



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.163 - SP (2017/0135222-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de decisão administrativa proposta por Walt Mart Brasil Ltda. e outro, ora recorrentes, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon e a Fazenda do Estado de São Paulo, ora recorridos, "sustentando, em síntese, que foram autuadas e multadas pela ré por não terem registrado eletronicamente, dentro do prazo - legal, documentos fiscais, em violação ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo — mais conhecido como "Nota Fiscal Paulista". (fl. 303). Alegam ainda, que o valor da penalidade é desproporcional.

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora recorrentes, e assim consignou na sua decisão: "*Alegaram as apelantes que deixaram de fazer o registro por motivo de força maior. Entretanto, não há como se acolher tal fundamento, já que o prazo para fazer o registro é extenso. Não é possível que as apelantes tenham tido problema de energia ou problema no site da Secretaria da Fazenda por tantos dias seguidos. Assim, restou configurada a prática de conduta contrária à lei. Quanto ao pedido de redução do valor da multa administrativa melhor sorte não assistem às autoras. (...) Considerando que a multa deve ter caráter punitivo, revelando instrumento apto a desestimular a conduta, não se vislumbra qualquer ilegalidade no quantum arbitrado, sendo razoável diante do porte econômico da empresa e da natureza da infração perpetrada. Nega-se, portanto, provimento ao recurso, com a manutenção da decisão de origem em sua integralidade.*" (fls. 307-308, grifo acrescentado).

REEXAME DOS FATOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Rever o entendimento da Corte Regional demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1656465/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017.
5. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
6. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico. Assim, não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.163 - SP (2017/0135222-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 301-308, cuja ementa é a seguinte:

ACÇÃO ANULATÓRIA — Aplicação de penalidade pecuniária pela constatação de infrações às normas de consumo — Falta de registro eletrônico de documentos fiscais — Legalidade das penalidades aplicadas — Manutenção da decisão de improcedência - Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 330-335.

Os recorrentes sustentam que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 535, inciso II, do CPC/1973, 57 CDC e 113 do CTN. Aduzem:

Tais autos de infração, contudo, não se sustentam, na medida em que a multa exigida (ii) não guarda qualquer relação com o imposto incidente, com a operação realizada ou com o prejuízo causado ao consumidor, violando, assim, a capacidade contributiva e a razoabilidade, (iii) é manifestamente confiscatória, já que sobeja em muito o vulto do suposto ilícito praticado (o crédito que deixou de ser inscrito no sistema), e (iv) viola o princípio da legalidade. (fl. 369).

Sendo assim, tal como entendido no acórdão paradigma, no caso em tela igualmente **mostra-se desproporcional e exorbitante a multa aplicada pelo PROCON/SP e mantida pelo Tribunal a quo (que chega a mais de 27.536% relativamente ao prejuízo máximo causado ao consumidor)**, devendo as penalidades serem reduzidas, ao menos em 50%. (fl. 375).

Contrarrazões apresentadas às fls. 391-409.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 480.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.163 - SP (2017/0135222-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de decisão administrativa proposta por Walt Mart Brasil Ltda. e outro, ora recorrentes, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon e a Fazenda do Estado de São Paulo, ora recorridos, "sustentando, em síntese, que foram autuadas e multadas pela ré por não terem registrado eletronicamente, dentro do prazo - legal, documentos fiscais, em violação ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo — mais conhecido como "Nota Fiscal Paulista"." (fl. 303). Alegam ainda, que o valor da penalidade é desproporcional.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora recorrentes, e assim consignou na sua decisão:

Alegaram as apelantes que deixaram de fazer o registro por motivo de força maior. Entretanto, não há como se acolher tal fundamento, já que o prazo para fazer o registro é extenso. Não é possível que as apelantes tenham tido problema de energia ou problema no site da Secretaria da Fazenda por tantos dias seguidos.

Assim, restou configurada a prática de conduta contrária à lei.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa administrativa melhor sorte não assistem às autoras.

A multa foi aplicada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 70, caput, da Lei 12.685/08 e, pelo fato de ser primária, contou com a redução expressiva do valor da pena, circunstância que implicou na redução de 60% do valor total da penalidade ao final arbitrada.

Considerando que a multa deve ter caráter punitivo, revelando instrumento apto a desestimular a conduta, não se vislumbra qualquer ilegalidade no quantum arbitrado, sendo razoável diante do porte econômico da empresa e da natureza da infração perpetrada.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso, com a manutenção da decisão de origem em sua integralidade. (fls. 307-308, grifei).

Enfim, o Tribunal de origem determinou que ***"a multa deve ter caráter***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitivo, revelando instrumento apto a desestimular a conduta, não se vislumbra qualquer ilegalidade no quantum arbitrado, sendo razoável diante do porte econômico da empresa e da natureza da infração perpetrada." (fls. 307-308, grifei).

Rever o entendimento da Corte Regional demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

Súmula 7 do STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBJETIVO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. No âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos, duas das funções da multa administrativa se destacam: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais.

Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a Corte local fixou o valor da multa imposta por infração ao direito dos consumidores baseando-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica, diante das peculiaridades do caso concreto, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes: AgInt no AREsp 839.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 13/3/2014.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1656465/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017) (grifei).

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico. Assim, não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0135222-3

REsp 1.681.163 / SP

Números Origem: 00411741020128260053 2152/2012 21522012 411741020128260053

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.